



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP-

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.378

Recurso nº - 43.439 - IRPF - EXS: DE 1966 e 1967

Recorrente - FELICIANO FREIRE MATA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF- Prescrição Intercorrente.- Distribuição, por decorrência, do lucro arbitrado. - Impossível ocorrer a prescrição se a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa. O lucro arbitrado considera-se distribuído aos titulares do direito de participação, porém, pelo seu valor reduzido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO FREIRE MATA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 9.859,00 e Cr\$ 21.682,00, nos exercícios de 1966 e 1967, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24/09/1984

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0813-502.817/69

RECURSO Nº: 43.439
ACÓRDÃO Nº: 101-75.378
RECORRENTE Nº: FELICIANO FREIRE MATA

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1966 e 1967, manifestando-se o Recorrente inconformado com a exigência por ela mantida, porém, arrazoando sua defesa unicamente em torno de uma prescrição intercorrente, à vista do transcurso de 15 anos entre a apresentação da petição impugnatória - 15.12.69 (doc. a fls. 32) - e a ciência da decisão nela lavrada - 01.06.84 (doc. a fls. 49 verso).

O procedimento de ofício instaurou-se com o auto de infração a fls. 27, com a inclusão na base de cálculo do imposto devido nos exercícios de 1966 e 1967 dos lucros apurados em exame de escrita das firmas JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e STEP SOCIEDADE TÉCNICA DE EQUIPAMENTO PESADO LTDA. que, por decorrência e proporcionalmente à quota de capital que nelas o Recorrente era titular, lhe foram considerados distribuídos.

Na petição impugnatória da exigência, oferecida no prazo regulamentar em 15.12.69, foi requerido o sobrestamento do processo de cobrança do imposto devido pela pessoa física até final solução dos processos instaurados em torno da exigência do imposto devido pelas pessoas jurídicas produtoras dos lucros distribuídos.

Acórdão nº 101-75.378

Com a decisão de fls. 45 a 47, prolatada em 09.12.83, e ora submetida à apreciação deste Colegiado, foi mantida, com a imposição da multa de 50%, a exigência do imposto, devido pela pessoa física que se conservava em suspenso por força da impugnação regularmente oferecida, sob o fundamento de que negado provimento ao recurso pelo Primeiro Conselho de Contribuintes e recolhido o crédito tributário formalizado em nome da pessoa jurídica produtora dos lucros distribuídos, o presente devia seguir a mesma sorte.

Acrescente-se que a matéria tributada por decorrência é formada com os seguintes valores:

JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. Arbitramento do lucro por falta de escrituração e documentos de contabilidade.

Exercício de 1966 - ano de 1965...Cr\$ 32.895,12
Exercício de 1967 - ano de 1966...Cr\$ 72.276,11

STEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE EQUIPAMENTO PESADO LTDA.
(em liquidação) - glosa de despesas com publicidade impugnadas.

Exercício de 1966 - ano-base de 1965.....
Cr\$ 5.893,33
Exercício de 1967 - ano-base de 1966.....
Cr\$ 6.910.00

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado na forma e no prazo da lei.

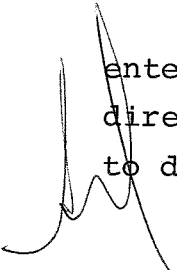
A matéria em litígio nesta fase recursória, contudo, como dos autos se extrai, localiza-se unicamente numa prescrição intercorrente argüida pelo interessado, à vista do espaço de tempo entre a impugnação oferecida ao crédito tributário formalizado por procedimento de ofício e a data da decisão de primeira instância, ora sob recurso a este Conselho. Entre uma e outra data medeiam 15 anos. O valor primitivo do crédito tributário em causa foi constituído em 18.11.1969; foi impugnado em 15.12.1969, foi confirmado por decisão de primeira instância cientificada em 01.06.1984 e encontra-se sob recurso a este Tribunal, apresentado em 19.06.1984.

O instituto da prescrição, todavia, ao presente caso não se aplica, posto que suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o oferecimento tempestivo da impugnação (CTN, art. 151), o débito não pode ser cobrado, por paralizado o curso do prazo prescricional.

A impossibilidade da prescrição intercorrente, na fase litigiosa do procedimento, quando a exigibilidade do 'crédito' tributário se encontra suspensa, tem entendimento pacífico neste Colegiado e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujos fundamentos legais podem ser satisfatoriamente obtidos no voto do Conselheiro-Presidente Amador Outereiro Fernández, transcrito no Acórdão nº CSRF/01-0.046, daquela Câmara Superior.

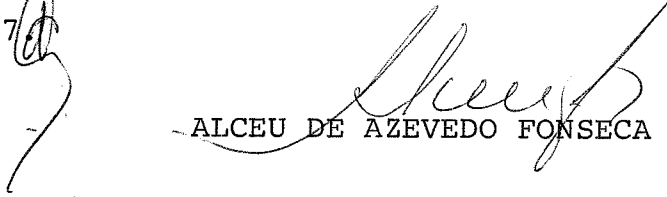
A decisão recorrida, contudo, merece reparo, no concernente à quantificação da matéria tributada decorrente do arbitramento do lucro da empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

Em se tratando de arbitramento do lucro, prevalece o entendimento deste Conselho de que a distribuição aos titulares do direito de participação nos resultados da sociedade e do arbitramento decorrente, se realiza na proporção da participação no capital so



cial, porém, diminuído do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídas da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 9.859,00 e Cr\$ 21.682,00, respectivamente nos exercícios financeiros de 1966 e 1967.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.